Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9209/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/23791/2012
PROTOCOLO	: 1306207
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE NAVIRAÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-ZELMO DE BRIDA , 2-LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	: 1-EX-PREFEITO, 2-PREFEITO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1.649, DE 2012 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 110, DE 2011)
RELATOR	:CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	: FONSECA, KUHNEN & WARMLING LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 127, DE 2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE QUADROS VERSÁTEIS PARA SEREM UTLIZADOS EM SALAS DE AULAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NAVIRAÍ
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.450,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 1.649, de 2012, celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa Fonseca, Kuhnen & Warmling Ltda., para a aquisição de quadros versáteis para serem utilizados em salas de aulas da rede municipal de ensino;

b) execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 4959/2015, peça n. 26), que considerou regulares os atos administrativos examinados, apontando apenas a falta do envio da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15517/2015 (peça n. 27), opinando pela regularidade *"da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço,* assinalando que *"a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso..."*.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos examinados estão em consonância com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Por outro lado, observo que a 1ª Inspetoria de Controle Externo apontou a

falta de envio, ao Tribunal, da Certidão Negativa de Débito Trabalhista (CNDT), o que merece esclarecimentos, conforme passo a narrar:

- a CNDT exigida para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho foi instituída por meio da Lei (federal) n. 12.440, de 7 de julho de 2011 (que alterou as regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993), e passou a vigorar em 3 de janeiro de 2012;

- a CNDT não foi incorporada ao Manual de Peças Obrigatórias como documento exigido para remessa a este Tribunal;

- somente em 26 de junho de 2013, diante de Ofício Circular emitido por este Relator, passou a ser exigida a apresentação da CNDT de todos os interessados em participar de quaisquer licitações, sob pena de a omissão administrativa ensejar a declaração de irregularidade do procedimento, a par dos demais documentos exigidos pelas regras do art. 29 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Postas essas considerações, não é razoável exigir do jurisdicionado que apresente a certidão faltante, já que a Nota de Empenho n. 1.649 foi emitida em 23 de março de 2012, isto é, em data anterior à exigência prevista no Ofício Circular de 26 de junho de 2013. Assim, a ausência da CNDT, neste caso, não pode ser motivo para inviabilizar a declaração de regularidade dos atos administrativos em análise.

Nesses termos, basta uma recomendação específica ao atual Prefeito Municipal de Naviraí, no sentido de exigir das empresas que vierem a participar de licitações realizadas pelo Município o documento referente à regularidade fiscal e trabalhista, com fundamento nas regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (incluído pela Lei n. 12.440, de 2011).

Em tempo, vale destacar que foi enviado um ofício a todas as unidades jurisdicionadas sujeitas à minha relatoria (exercícios 2012-2013), informando aos gestores municipais e estaduais sobre a edição da Lei n. 12.240, de 2011, e a obrigatoriedade da exigência do documento de habilitação relativo à regularidade fiscal e trabalhista, na fase do procedimento licitatório.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e decido nos seguintes termos:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, **II**, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso III, do ato administrativo da contratação celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa Fonseca, Kuhnen & Warmling Ltda., instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 1.649, de 2012,.emitida em substituição ao termo de contrato;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, **I**, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** do ato administrativo de execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente;

III – recomendar ao atual Prefeito Municipal de Naviraí que exija das empresas que vierem a participar de licitações realizadas pela Administração municipal a Certidão Negativa de Débito Trabalhista, conforme as regras dos arts. 27, IV, e 29, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 (incluído pela Lei n. 12.440, de 2011).

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 26 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

LAC